



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 32:255 — Promulga a reorganização dos serviços da Misericórdia de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto-lei n.º 32:255

Guarda a Misericórdia de Lisboa, considerada «como que a mãe de todas as outras que há nas cidades e vilas de Portugal», os mais nobres pergaminhos da assistência tradicional portuguesa.

Ao tempo da fundação constituiu, com as suas pares, a reforma necessária e genial de uma assistência dispersa e insuficiente.

Na sua constituição interveio o espírito da caridade cristã que animava elementos de todas as classes sociais, cujos esforços, corporativamente associados nas *irmandades* da Misericórdia, fizeram destas, no dizer do clássico Frei Luiz de Sousa, «um género de religião inventado pelos seculares para exercício de virtude».

Este espírito caridoso levava os irmãos congregados a disporem do sobejo do seu tempo em favor dos necessitados e despertava o contributo fervoroso dos sobejos da fortuna de sucessivos instituidores de melhorias ou novas modalidades da assistência.

Pelos elementos que tomavam parte na sua actividade — classes nobres e mecânicas —, pela origem dos seus rendimentos — regalias oficiais e contribuições de bemfeitores —, pela extensão dos seus objectivos, que visavam as maiores necessidades corporais e espirituais, e pela forma socialmente eficiente como procurava dar-lhes remédio, foi a Misericórdia de Lisboa verdadeira instituição de assistência social corporativa, que, à luz dos critérios do seu século, atingiu a finalidade dos mais aperfeiçoados serviços sociais dos nossos dias.

Com razão, depois de ter observado de perto a tradição portuguesa das Misericórdias, pôde escrever um ilustre comentador estrangeiro que não precisava de buscar aperfeiçoamentos de assistência pública noutros países quem possuía instituição tam admirável, que a todas se avantajava.

Esta organização de bemfazer foi promovida e auxiliada pelos poderes públicos com privilégios e isenções, jurídicas e patrimoniais, e sujeita à fiscalização superior ordenada pelo famoso regulamento de 27 de Setembro de 1514.

O compromisso manuelino da Misericórdia, editado em 10 de Dezembro de 1516, presidiu durante um sé-

culo ao seu florescimento, e o que veio a substituí-lo, aprovado por alvará de 19 de Maio de 1618, não alcançou ainda reforma perdurável, não obstante as várias tentativas feitas para a conseguir.

O aviso de 17 de Novembro de 1775 declarou, pela primeira vez, a necessidade da sua revisão, mas passado um quarto de século determinava o decreto de 15 de Março de 1800 que o mesmo compromisso de 1618 continuasse a ser lei de todas as Misericórdias.

Não logrou porém esta providência impedir que o espírito informador desse velho compromisso sofresse abatimento; algumas das benemerências perdessem de actualidade; e o próprio regime do seu funcionamento deixasse de corresponder a uma cooperação de classes, cuja realidade social e política sofrera profunda transformação.

Volvidos apenas trinta e quatro anos, a decadência e o abandono administrativo conduziram ao decreto de 11 de Agosto de 1834, que substituiu na Misericórdia de Lisboa o prestigioso regime de irmandade pelo de comissões administrativas; e nas demais, ao respeito teórico do velho compromisso, deixou de corresponder a realidade, inteiramente menosprezadora tanto do seu espírito como da sua letra.

Por isso as tentativas de reforma da assistência pública, e nomeadamente as mais notáveis — a de 1851, a de 1903, a de 1905 e a de 1911 —, encararam no primeiro plano a actualização das leis orgânicas da Misericórdia de Lisboa.

Se nenhuma delas alcançou êsse objectivo foi devido, em boa parte, à confusão ou falta de destriça entre o espírito social da gloriosa tradição das Misericórdias e os moldes antiquados da orgânica do seu compromisso, ou entre as suas benemerências cristãs e as cristalizações burocratizadas em que veio a anquilosar-se a sua tam compreensiva e recuperadora assistência.

2. Oportuno se afigura definir o sentido de uma reforma da Misericórdia de Lisboa, e possivelmente das suas pares, conducente à elaboração de um regulamento ou compromisso actualizado, capaz de colocar as velhas e prestimosas instituições na vanguarda da tam indispensável renovação assistencial.

A ampliação crescente das funções dos Estados modernos levou-os a considerar, entre as mais directas, a defesa da vida e suficiência económica dos seus elementos sociais e a confiar de preferência a organismos burocratizados o exercício dessas actividades.

Filia-se nesta tendência a conversão da antiga Misericórdia de Lisboa em quasi serviço oficial ou de repartição do Estado, com abandono da genuína tradição da assistência portuguesa e dos melhores princípios.

É certo que a assistência social, no complexo das suas modalidades preventivas e curativas, se integra no bem comum, que constitue o fim social de toda a colectivi-

dade organizada, e, de entre as modalidades preventivas, algumas há que, pela sua extensão e interesse geral, excedem o âmbito ou capacidade das responsabilidades e deveres sociais das famílias e instituições preventivas ou de assistência particular — tais são a maior parte das organizações de carácter sanitário integradas na Direcção Geral de Saúde; mas é contrário aos princípios e ao mais profundo interesse público esquecer as responsabilidades e deveres que em matéria de assistência incumbem aos componentes sociais agremiados, quer nas unidades familiares, quer em instituições humanitárias ou beneficentes.

Esses deveres e responsabilidades dos componentes sociais não podem ser desconhecidos ou diminuídos sem enfraquecer a própria força vital da colectividade. A obrigação de prestar assistência é ao mesmo tempo dever cívico ou de justiça social e preceito religioso de caridade.

A tendência laicizadora, julgando fortalecer o primeiro dever pela renegação do segundo, mostra-se inefficaz e contraproducente; mas não o seria menos a atitude que julgasse valorizar o segundo, enfraquecendo ou prescindindo do primeiro.

Compete ao Estado promover e impor, mesmo coactivamente, o dever social de prestar assistência; à Igreja está confiada a missão de estimular o preceito religioso da caridade. Só da justa harmonia e cumprimento dos dois deveres pode resultar a melhor assistência social.

Importa para isso reconduzir a tutela administrativa à sua verdadeira função protectora, orientadora e fiscalizadora, que jamais deixou de pertencer ao poder público, afastando-a do conceito mesquinho a que a conduziram certas práticas de burocracia, assemelhando-a à tutela deferida pela lei civil aos incapazes.

3. Tal é o espírito que preside às bases gerais da reforma da Misericórdia de Lisboa contidas no presente decreto.

Por elas são mantidas à velha e gloriosa instituição a sua personalidade jurídica e a autonomia administrativa dos seus rendimentos e consagrado o respeito tradicional que às Misericórdias mereceram sempre as piedosas e caritativas disposições dos bemfeitores da assistência pública.

Entre as modalidades tradicionais são preferidas, para maior desenvolvimento dentro da cidade de Lisboa, aquelas que se julga corresponderem às mais instantes necessidades sociais: as de assistência à primeira infância, o socorro médico ao domicilio e as cozinhas económicas.

A organização já existente e o aperfeiçoamento previsto destas modalidades visam a obter a descentralização dos socorros, que tem constituído aspiração fundamental de todas as reformas projectadas.

Assim, no artigo 12.º do decreto de 26 de Novembro de 1851 dispunha-se que a reforma do compromisso, harmónica com as novas necessidades dos tempos, teria principalmente em vista «descentralizar e distribuir pelas freguesias urbanas e rurais os seus piedosos exercícios, tanto a respeito dos expostos como na repartição das esmolas e socorros domiciliários, distribuição de trabalho aos indigentes válidos, de medicamentos aos enfermos que podem curar-se em suas casas, de ensino e educação aos que a podem receber sem sair de suas famílias, e em todas as outras obras de misericórdia, que mais proficuas são e menos dispendiosas, quando assim exercitadas».

Por seu turno, o autor da famosa proposta de lei de assistência de 9 de Maio de 1903 acentuava a preferência pelo socorro médico domiciliário nestes termos:

No actual projecto vai estabelecido que o socorro médico seja prestado em regra nos domicílios e só

se recorra à hospitalização quando absolutamente se não possa proceder de outra forma.

Vão determinadas as condições e circunstâncias que devem concorrer para que se opte por uma ou por outra das duas formas.

Razões de conveniências económicas, higiénicas e morais aconselham a opção pela assistência domiciliária. Deve o tratamento por esta forma ser menos dispendioso; na sua prática acha-se motivo para melhorar a hygiene das habitações e evita-se a acumulação de população nos hospitais; mantém-se a afirmação dos laços de família, moraliza-se, abrindo o campo à fiscalização de todos os serviços que se destinam aos doentes.

Não menos explícito foi o relatório do decreto de 27 de Dezembro de 1905, em que se lê:

Com os socorros domiciliários tornam-se indispensáveis os socorros médicos e farmacêuticos em dispensários; e representa este, sem dúvida, um dos maiores benefícios que, no ponto de vista da assistência oficial, se poderia prestar à indigência de Lisboa, àqueles sobretudo, e são os mais numerosos, que, não podendo muitas vezes socorrer-se do hospital, para não deixarem no abandono uma família a que o seu mísero auxílio pode valer ainda, tantas vezes se encontram sem o indispensável socorro médico, e por este modo condenados ao mais crucial desamparo.

Por outro lado ainda, e no ponto de vista funcional dos nossos estabelecimentos hospitalares, que, embora excelentemente dirigidos, e, portanto, apenas pela força das cousas, bem longe estão ainda de poderem integralmente cumprir o seu humanitário fim, acontece que por vezes se vêem eles forçados a aceitação de doentes para cujo tratamento bastaria a visita domiciliária de qualquer clínico, ou ainda a mais simples intervenção dos postos de socorros médicos, tornando-se portanto evidente que da criação destes serviços deve resultar ou um menor dispêndio com a hospitalização de doentes ou uma maior proficuidade na instituição hospitalar.

Acresce que esta organização tem a aboná-la não só o voto de valiosos profissionais, como Rondel, no seu relatório para o Congresso de Rouen, opinando que a hospitalização apenas deve ter lugar quando haja necessidade de assegurar o isolamento do doente ou quando reclamada pela natureza especial da aplicação a fazer-lhe, mas ainda as conclusões dos grandes congressos de beneficência, como o de 1889 em Paris, o de 1894 em Lyon, o de 1897 em Rouen e mais recentemente o de 1900 em Paris, onde unânimemente se votou: «*L'indigent malade ne doit être hospitalisé, que s'il est établi, qu'il est impossible de le soigner utilement à domicile*».

Finalmente o decreto de 24 de Maio de 1911 não dissentia desta aspiração, como se vê das suas directrizes fundamentais, resumidas nestas palavras do relatório:

Descentralizar os serviços referentes aos auxílios a prestar, para a sua maior e mais rápida eficácia; centralizar a acção dirigente para melhorar a fiscalização, diminuir os gastos gerais e obter fornecimentos em condições vantajosas — eis os intuitos administrativos da presente reforma dos serviços de assistência.

4. As razões invocadas a favor da descentralização dos socorros não envelheceram.

É de manifesta vantagem aproximar do domicílio o socorro à maternidade e à primeira infância por meio de consultas pre-natais, creches-lactários, jardins infantis e dispensários de pediatria.

A Misericórdia deve competir, dentro da cidade de Lisboa, a superintendência administrativa destas modalidades, em complemento e coordenação com as iniciativas particulares que delas se ocupem e se tornem merecedoras de auxílio, que poderão receber através da própria Misericórdia, das autarquias ou outras instâncias oficiais.

Conta a tradição da Misericórdia de Lisboa humanitária fôlha de serviços a favor dos enjeitados; se as circunstâncias históricas puderam explicar essa forma de assistência e o largo e triste desenvolvimento por ela assumido, tanto os interesses sociais como os da higiene impuseram a sua substituição por outra mais eficaz: o auxílio às mãis de família na sua benemerente e insubstituível tarefa de procriadoras e educadoras das novas gerações.

Este deverá ser o terreno preferido pela assistência social da Misericórdia à puericultura, como fôra já determinado pelo decreto de remodelação dos seus serviços de 29 de Junho de 1922.

Na parte relacionada com a assistência às mãis os serviços da Misericórdia serão coordenados com os desta especialidade e sujeitos à superintendência técnica e inspecção superior que a lei determinar.

Não tem o actual Instituto Médico Central função bem definida dentro da assistência hospitalar e, dada a insuficiência da hospitalização para crianças, a sua utilização, como complemento da assistência infantil descentralizada, é o lógico corolário da projectada remodelação e extensão desta modalidade.

Diversa será a posição do socorro médico ao domicílio para adultos, previsto como forma assistencial da Misericórdia, o qual deverá ser prestado em coordenação e colaboração com os Hospitais Cívicos de Lisboa. Através dos dispensários da Misericórdia e do socorro domiciliário será feita, normalmente, a conveniente escolha dos doentes para isolamento, ou diagnóstico e tratamento, que exijam recursos especiais, ou ainda a preparação de doentes necessitados de intervenções cirúrgicas sem urgência. Para êste efeito deverão fazer-se nos regulamentos hospitalares os necessários ajustamentos.

As cozinhas económicas não só continuarão a fornecer alimentação sadia e económica às classes menos favorecidas, mas nelas poderão ser integradas cantinas de convalescentes e de mãis gestantes ou lactantes, tornando-se por esta forma instituições complementares da assistência maternal e do socorro médico ao domicílio.

Entre as inovações figuram também os serviços do Inquérito Assistencial criado pelo artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:666, de 22 de Novembro de 1941, cuja execução, na parte relativa à cidade de Lisboa, fica confiada à Misericórdia. Este inquérito vem a traduzir-se numa forma actualizada da tradicional visitação e arrolamento dos necessitados, larga e proficientemente praticado pelos antigos mesários e oficiais da Misericórdia.

5. Além destas modalidades, a que se faz especial referência, prevê-se a manutenção ou criação de outras nascidas do cumprimento de disposições testamentárias ou de necessidades instantes que os recursos da instituição possam satisfazer.

É justo assinalar, em louvor do espírito de benemerência nacional, que já um velho cronista considerava «fruto próprio e natural dêste reino» não se haverem extinguido as generosas contribuições dos bemfeitores em favor da Misericórdia de Lisboa, como o mostra o

seguinte quadro dos legados por ela recebidos nos últimos cinco anos:

Anos	Número dos bemfeitores	Valor dos legados
1937	19	419.000\$00
1938	23	1.298.000\$00
1939	18	397.000\$00
1940	30	668.000\$00
1941	28	311.000\$00
	118	3.093.000\$00

Entre as contribuições ao mesmo tempo voluntárias e resultantes do privilégio oficial figuram as recolhidas através da velha lotaria da Santa Casa, que remonta ao real decreto de 18 de Novembro de 1783.

Pelo presente diploma fica explicitamente declarado que toda a receita líquida da lotaria reverte a favor de serviços ou instituições de assistência.

A Misericórdia arrecada directamente a sua cota parte, e para maior estabilidade dos subsídios obtidos dessa fonte pelas demais instituições são os mesmos incluídos nas dotações orçamentais para a Assistência, vindo o Tesouro a receber compensação parcial pela arrecadação que faz do restante produto líquido.

Os serviços da lotaria, que até ao presente eram desempenhados por acumulação generosamente gratificada, passam a ter uma repartição privativa. O volume e a especialização dos respectivos serviços assim o reclamam.

6. A gerência dos negócios da Misericórdia é confiada a uma mesa administrativa, composta de um provedor e dois adjuntos.

À mesma mesa fica competindo a gerência da lotaria, mas na resolução dos assuntos que lhe disserem respeito tomarão parte dois representantes: um da Assistência e outro do Ministério das Finanças.

As funções do provedor e adjuntos continuam a ser retribuídas. O volume e complexidade dos negócios a atender não se compadeceria já hoje com os «sobejos do tempo» que devotadamente pudessem ser oferecidos.

A experiência tem confirmado estas palavras do legislador de 1851:

É preciso que o Governo . . . , como natural e obrigado tutor de todos os desvalidos, exerça a suprema direcção e fiscalização dêstes estabelecimentos, segundo lha atribuíram sempre as nossas leis; e é preciso que êle a exerça, não por comissões gratuitas, arbitrarias, que não têm nem podem ter regimento rigoroso, cujas obrigações hão-de ser por fôrça vagas e indefinidas, cuja autoridade é discricionária, cuja responsabilidade é quimérica, mas por comissários responsáveis, obrigados, dependentes, a quem é necessário, para que o sejam, retribuir o seu imenso trabalho: despesa que nestes casos é receita e é economia, porque poupa em mais do tresdôbro o que o natural desleixo e ineficácia do empregado gratuito deixa desperdiçar e desaproveitadamente consumir.

Não exclue porém a necessidade de remunerar o trabalho, a de manter e verificar o espírito de dedicação assistencial em quantos hajam de manter-se à frente de tam prestimosas instituições, pois, segundo o testemunho do mesmo legislador, revelavam-se já nessa época *«insuficientes, por mais atentas, por mais vigiadas que fôssem. as mãis mercenárias a que estavam desgraçada*

e forçosamente entregues os mais vastos e ricos estabelecimentos da capital».

Para que este espírito possa resplandecer é criado junto do provedor um conselho composto de pessoas escolhidas de entre as mais competentes e dedicadas às obras de assistência e a quem ficam atribuídas funções de inspecção voluntária e de interesse pela melhoria das modalidades de assistência exercidas pela Misericórdia em coordenação com as benemerências de outras instituições.

Embora nova pela forma, a idea de um organismo intermediário entre a administração responsável e a inspecção das instâncias oficiais já noutras épocas foi ensaiada, e nomeadamente pelo alvará de 25 de Abril de 1804.

7. Contém ainda o decreto as directrizes para a reforma dos quadros e vencimentos ou ordenados do pessoal. Nada há nesta parte que constitua inovação; aplicam-se apenas ao pessoal e quadros da Misericórdia os princípios estabelecidos pelos decretos-leis n.ºs 26:115, 31:666 e 31:913, que determinaram:

a) Normas gerais para os vencimentos ou ordenados dos empregados em funções públicas ou equiparadas;

b) A desoficialização e redução ao mínimo tanto dos quadros fixos das instituições de assistência como dos quadros móveis, isto é, do pessoal indispensável para boa execução dos serviços.

Sendo esta a orientação vigente para todas as instituições de assistência, não seria de admitir que a Misericórdia de Lisboa, mercê da forma de percentagem adoptada para remunerar parte dos seus empregados, pudesse manter estes em condições de injustificado privilégio.

As remunerações serão mantidas dentro das normas legais e de uma estrita economia, que, sendo de exigir em todos os serviços, muito mais o é em instituições cujas receitas são património de necessitados.

O mesmo rigor deverá observar-se quanto ao número de empregados, não permitindo a boa ordem e a disciplina da Assistência que possam figurar como assistentes os que só poderiam ter justo cabimento entre os assistidos.

8. Entre as remodelações de importância figura a conversão da Caixa de Aposentações privativa do pessoal da Misericórdia de Lisboa, instituída pelo decreto n.º 3:379, de 22 de Setembro de 1917, na Caixa de Previdência do Pessoal de Assistência, prevista pelo § 3.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:913.

Pelo estudo feito chegou-se à conclusão de que as regalias concedidas pela Caixa de Aposentações excediam em muito todos os cálculos actuariaes, constituindo assim extensão do já aludido privilégio.

Por outro lado, importa promover o socorro da previdência e do mútuo auxílio entre os milhares de empregados das instituições de assistência pública, tanto oficial como particular, que, não podendo gozar das regalias de funcionários, exercem no entanto uma função de manifesto interesse social e não devem ser abandonados aos riscos da imprevidência que até ao presente têm corrido.

Com este generoso intuito é convertida em Caixa de Previdência de todos os empregados da assistência pública a Caixa de Aposentações do Pessoal da Misericórdia, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos sócios contribuintes desta Caixa.

Em favor destes e de todos os sócios contribuintes da nova Caixa de Previdência é ainda instituído um abono de família, nos termos do decreto-lei n.º 32:192, de 13 de Agosto de 1942, e do regulamento privativo que vier a estabelecer-se.

A extensão do benefício do abono aos empregados da Assistência é consequência lógica da sua desoficialização e equiparação aos empregados dos organismos corporativos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São mantidas à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a sua personalidade jurídica, autonomia administrativa em relação ao seu património e rendimentos, e bem assim as suas tradicionais regalias e isenções legais, sem prejuízo, porém, da inspecção tutelar superior.

A orgânica dos seus quadros e serviços será remodelada de harmonia com as disposições aplicáveis dos decretos-leis n.ºs 31:666 e 31:913, respectivamente de 22 de Novembro de 1941 e 12 de Março de 1942, e as normas do presente decreto.

Art. 2.º A Misericórdia ficará competindo organizar e manter, para benefício da cidade de Lisboa, as seguintes modalidades de assistência:

a) A maternidade e à primeira infância, em complemento ou coordenação com a exercida por outras instituições;

b) De cooperação com a família, por meio de dotes para casamentos, subsídios para habitação higiénica, de cozinhas económicas para alimentação, socorros médicos ao domicílio, de subsídio para funeral; e ainda

c) Quaisquer outras formas que derivem do cumprimento de legados ou heranças de bemfeitores.

§ 1.º O Ministro do Interior usará das faculdades do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:666 para concentrar na Misericórdia as formas de assistência referidas ou confiar a outras instituições as modalidades actualmente a seu cargo, que não correspondam às fixadas neste artigo.

§ 2.º O Instituto Médico Central será convertido em instituição complementar da assistência infantil prestada nos postos desta modalidade, já existentes ou a organizar em diversas áreas da cidade.

O mesmo Instituto cooperará na assistência médica à segunda infância, exercida por outras instituições, e ainda na habilitação de enfermeiras puericultoras.

§ 3.º Os postos de socorro médico ao domicílio serão organizados em coordenação com os Hospitais Civis de Lisboa.

§ 4.º Funcionarão na Misericórdia os serviços de inquérito assistencial relativos à cidade de Lisboa, junto dos quais poderão estabelecer-se escolas-estágio de visitadoras.

Art. 3.º Será mantido o culto nas igrejas e capelas pertencentes à Misericórdia ou aos seus estabelecimentos e assegurada assistência religiosa, nos termos da Concordata. A nomeação e remuneração do pessoal indispensável para os fins deste artigo será aplicável o disposto no n.º 3.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:666.

Art. 4.º A gerência superior da Santa Casa pertencerá a uma Mesa composta de um provedor e dois adjuntos, todos nomeados pelo Ministro do Interior, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 31:913.

§ único. Os adjuntos coadjuvam o provedor segundo comissão que dêle receberem e terão substitutos nos seus impedimentos temporários, escolhidos pelo Ministro entre os componentes do Conselho da Misericórdia.

Art. 5.º São especialmente atribuições da Mesa:

- 1.º A concessão de benefícios de assistência;
- 2.º A admissão, e bem assim a exoneração do pessoal,

nos termos dos artigos 3.º e 6.º do decreto-lei n.º 31:913;
 3.º A aceitação de heranças ou legados;
 4.º A elaboração do projecto do orçamento;
 5.º A gerência da lotaria, nos termos dêste decreto;
 6.º A elaboração do relatório anual da gerência, que deverá ser presente ao Ministro do Interior.

Art. 6.º É criado o Conselho da Misericórdia, constituído por um número de pessoas não superior a nove, que tenham dado provas de interesse pela assistência noutras instituições.

§ único. O Ministro do Interior nomeará os componentes do Conselho e seus substitutos.

Art. 7.º Constituem especialmente atribuições do Conselho da Misericórdia:

1.º Dar parecer sôbre a criação de novas modalidades de assistência da Misericórdia, ou sôbre qualquer outro assunto em que venha a ser ouvido;

2.º Sugerir os melhoramentos a introduzir na assistência da Misericórdia, tanto em matéria de orientação como de disciplina.

Art. 8.º A partir de 1 de Outubro de 1942 a nenhum funcionário ou empregado da Misericórdia, em exercício ou aposentado, poderá ser abonada remuneração superior à que lhe competir pela respectiva categoria ou equiparada, nos termos do decreto-lei n.º 26:115 e do presente diploma.

Art. 9.º Na data fixada no artigo anterior serão considerados extintos os actuais quadros e serviços da Misericórdia, e substituídos pelo novo quadro e respectivas remunerações constantes do mapa anexo ao presente decreto, e pelas modalidades indicadas no seu artigo 2.º

Os actuais funcionários e empregados poderão ingressar no novo quadro ou ser admitidos, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:913, nos serviços remodelados e novas categorias, com a ressalva dos direitos mencionada no artigo 5.º do mesmo decreto e seguindo-se a doutrina do § 4.º do citado artigo.

§ único. As funções de chefia e direcção de serviços ou estabelecimentos serão inacumuláveis com qualquer função pública.

Art. 10.º A Caixa de Aposentação do Pessoal da Misericórdia é convertida em Caixa de Previdência dos Empregados de Assistência, para cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:913.

Art. 11.º Os regulamentos da nova Caixa serão aprovados pelo Ministro do Interior, ouvido o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, e deverão salvaguardar os direitos dos actuais pensionistas e contribuintes nos termos seguintes:

a) O actual fundo permanente continuará a assegurar as pensões ordinárias de aposentação, e bem assim as de sobrevivência, concedidas até à data do presente decreto, e ainda as ordinárias e de sobrevivência dos actuais contribuintes, liquidadas nos termos estabelecidos no actual regulamento da Caixa, com as alterações aprovadas pelo decreto n.º 21:410, de 25 de Junho de 1932, e segundo o valor das respectivas capitações;

b) A pensão adicional de aposentação, tanto dos aposentados como dos contribuintes, passará a ser constituída pela importância necessária para, em complemento da pensão ordinária e tendo em atenção a base de liquidação prescrita no artigo 18.º do actual regulamento da Caixa, perfazer a cada interessado quantia mensal não superior à correspondente remuneração das tabelas do decreto-lei n.º 26:115 e das previstas no presente diploma;

c) São mantidos os subsídios para funeral, constituídos pelos actuais contribuintes, nos precisos termos da secção IV do regulamento da Caixa.

§ 1.º Os contribuintes que por disposição legal houverem transitado para a Misericórdia de outros serviços de assistência e já contribuíam para a sua aposentação terão direito a contar para os efeitos desta todo o tempo que serviram na Assistência.

§ 2.º O subsídio instituído pelo artigo 1.º do decreto n.º 3:379, de 22 de Novembro de 1917, será mantido na importância necessária para o fundo disponível poder assegurar o cumprimento do disposto na alínea b) dêste artigo.

Art. 12.º A favor dos actuais aposentados e dos contribuintes da nova Caixa de Previdência será instituído um abono de família, nos termos do decreto-lei n.º 32:192, de 13 de Agosto de 1942, e nos que vierem a constar do respectivo regulamento.

§ 1.º A direcção da Caixa de Previdência ficarão competindo as atribuições que pelo citado decreto pertencem às direcções das Caixas de Abono de Família.

§ 2.º Para a nova Caixa de Previdência reverterá a percentagem estabelecida pelo artigo 12.º do decreto n.º 12:790, de 30 de Novembro de 1926, até à importância indispensável para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13.º É mantido o privilégio da lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, continuando esta a arrecadar para sustentação da sua assistência a percentagem da receita, prevista no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:966, de 1 de Setembro de 1936, e bem assim o produto das prescrições; o produto líquido restante é consignado às demais instituições de assistência, que o receberão através das dotações orçamentais atribuídas pelo Estado, entrando o rendimento da lotaria no Tesouro, como compensação parcial das mesmas dotações.

Art. 14.º Os serviços da lotaria continuam a ser executados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, competindo a sua gerência à Mesa, da qual, para êste efeito, farão parte dois representantes, dos Ministérios do Interior e das Finanças, designados pelos competentes Ministros.

§ único. Para os serviços da lotaria haverá uma repartição privativa.

Art. 15.º São despesas da lotaria:

1.º Os prémios;

2.º Os encargos da respectiva repartição e os demais indispensáveis para as emissões e expediente;

3.º O subsídio e percentagem referidos neste decreto;

4.º As gratificações de gerência e os abonos para famílias.

§ único. Ficam expressamente revogadas as disposições legais que determinam a atribuição de percentagens de receitas da lotaria ou do respectivo lucro a fins diversos dos estabelecidos neste artigo.

Art. 16.º Até à aprovação dos novos regulamentos poderá o Ministro do Interior, por simples despacho, mandar vigorar as normas e instruções que se tornarem indispensáveis às remodelações ou transformações resultantes do presente decreto.

Os novos regulamentos deverão estar aprovados até 31 de Dezembro de 1943.

Art. 17.º Continua na gerência da Misericórdia até ao fim do corrente ano económico, encarregada de executar as remodelações previstas neste decreto, a comissão administrativa nomeada pela portaria de 3 de Dezembro de 1941, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 9 de Dezembro.

§ 1.º Para assegurar o exercício efectivo da comissão poderá o Ministro do Interior nomear vogais substitutos.

§ 2.º Para a gerência dos assuntos da lotaria serão agrégados os dois representantes previstos no artigo 14.º d'êste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Mapa I a que se refere a 1.ª parte do artigo 9.º do decreto-lei n.º 32:255 e segundo as letras do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115

A cargo da Misericórdia

1 provedor	B
2 adjuntos	C
1 chefe de repartição, (oficial maior)	F
3 chefes de secção	J
6 chefes de serviços técnicos	J
1 tesoureiro	I

A cargo da lotaria

1 chefe de repartição	F
1 chefe de tipografia	N

Gratificações

Provedor, adjuntos ou substitutos, quando em exercício	500\$00
Tesoureiro:	
Gratificação	750\$00
Abono para falhas	250\$00

Ministério do Interior, 12 de Setembro de 1942. —
O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

Mapa II das categorias do pessoal a admitir nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:913 e a que se refere a 2.ª parte do artigo 9.º do decreto-lei n.º 32:255.

Serviços de secretaria:

Empregados de 1.ª e 2.ª classes.
Estagiários.

Tesouraria:

Ajudantes do tesoureiro.
Fiéis.

Contencioso:

Solicitador.

Serviços hospitalares e de assistência médica:

Médicos assistentes.
Médicos auxiliares.
Ajudantes técnicos de laboratório.
Auxiliares de laboratório.
Enfermeiros chefes.
Enfermeiras puericultoras.
Auxiliares de enfermagem.

Serviços de inquérito assistencial:

Assistentes sociais.
Visitadores informadores.
Estagiários.

Serviços de assistência educativa e religiosa:

Mestres.
Auxiliares de ensino.
Capelães.

Serviços de regência, fiscalização e disciplina:

Regentes e sub-regentes.
Fiscal geral.
Ajudantes de fiscalização.
Chefes e auxiliares de disciplina.

Serviços administrativos:

Fiéis de armazéns ou depósitos.
Condutores de viaturas.
Mecânicos.
Encarregado de obras.
Guardas.
Criados e serventes.

Tipografia:

Ajudante do chefe.
Compositores.
Aprendizes.
Impressores.
Fundidor.

A remuneração do pessoal médico e de inquérito assistencial será estabelecida consoante a categoria e responsabilidade dos serviços exigidos.

Os ordenados do pessoal sujeito a internato sofrerão redução de 25 por cento no caso de receber alimentação.

Ministério do Interior, 12 de Setembro de 1942. —
O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.